



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 72/2024:

Aprova o Regulamento que Estabelece as Funções, Organização e Regime de Funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, abreviadamente designado CEFMAR.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 72/2024

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar as funções, organização e regime de funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, com vista a permitir uma eficiente e eficaz fiscalização do espaço marítimo, incluindo as águas navegáveis, lacustres e fluviais e o exercício da autoridade do Estado no mar e em águas interiores, bem como aprimorar a coordenação das acções de fiscalização marítima integrada, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 92 da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que Estabelece as Funções, Organização e Regime de Funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, abreviadamente designado CEFMAR, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Julho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

## Regulamento que Estabelece as Funções, Organização e Regime de Funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima (CEFMAR)

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as funções, organização e regime de funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, abreviadamente designado por CEFMAR.

##### ARTIGO 2

##### (Natureza e sede)

1. O CEFMAR é um órgão multisectorial de coordenação que integra todas as instituições e entidades com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional.
2. O CEFMAR tem a sua sede na cidade de Maputo, e exerce as suas actividades em todo território nacional.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de actuação)

A actuação do CEFMAR incide sobre a fiscalização integrada de actividades e sobre acontecimentos que ocorrem no espaço marítimo nacional e respectivo leito e subsolo, sujeitos a jurisdição marítima, bem como ao domínio público adjacente às referidas águas.

##### ARTIGO 4

##### (Funções)

1. O CEFMAR integra todas as entidades com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional, com vista a garantir uma eficiente e eficaz fiscalização e articulação interinstitucional, e uso coordenado dos meios operativos.
2. Sem prejuízo das funções específicas das instituições integrantes, são funções do CEFMAR:
  - a) coordenar e planificar as actividades de fiscalização marítima integrada e de combate à prática de crimes marítimos e contravenções marítimas;
  - b) gerir a utilização conjunta dos recursos humanos, materiais e institucionais, e os meios operativos requeridos à disposição das entidades com competências de fiscalização marítima, com vista a uma racional e eficaz capacidade de intervenção em tempo útil;
  - c) materializar as operações de fiscalização marítima integrada, que decorrem da implementação de compromissos regionais e internacionais, assumidos por Moçambique;
  - d) garantir que as entidades e instituições integrantes do CEFMAR accionem, no âmbito da sua estrutura hierárquica, os meios necessários ao desenvolvimento das operações, bem como os meios de reforço;
  - e) priorizar a realização de acções de fiscalização integrada sobre as demais fiscalizações sectoriais;
  - f) emitir o alerta necessário ao desencadeamento de acções de intervenção no âmbito da fiscalização marítima integrada;
  - g) proceder a colecta, análise e partilha de informações relacionadas com operações de fiscalização marítima integrada;

- h) assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as necessidades, propondo as soluções adequadas; e
- i) promover investigação científica aplicada, em matérias de fiscalização marítima.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

#### Organização

#### ARTIGO 5

#### (Composição)

1. O CEFMAR é composto por todas as entidades, com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional e respectivo leito e subsolo.

2. As entidades referidas no número anterior são representadas por quadros indicados pelas seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional do Mar;
- b) Marinha de Guerra de Moçambique;
- c) Força Aérea de Moçambique;
- d) Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial;
- e) Serviço de Informações e Segurança do Estado;
- f) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- g) Serviço Nacional de Migração;
- h) Alfândegas de Moçambique;
- i) Procuradoria da República junto ao Tribunal Marítimo;
- j) Instituto do Transporte Marítimo;
- k) Administração Nacional de Áreas de Conservação;
- l) Instituto Nacional de Petróleo;
- m) Instituto Oceanográfico de Moçambique
- n) Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental;
- o) Inspecção do Trabalho; e
- p) Inspecção da Saúde.

3. Cada uma das instituições indicadas no número anterior, designa um técnico permanente, com vista a garantir a planificação e programação operativa das actividades e da utilização conjunta dos recursos humanos e meios operativos.

4. Poderão ser convidados quadros de outras instituições em razão da matéria.

#### ARTIGO 6

#### (Estrutura do CEFMAR)

1. O CEFMAR tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Área de Coordenação de Informações e Inteligência Marítimas;
- c) Área de Coordenação de Operações Marítimas;
- d) Área administrativa; e
- e) Conselho Operacional.

2. A nível local, o CEFMAR actua através de uma Força-Tarefa que é constituída pelas instituições previstas no n.º 2 do artigo 5, do presente Regulamento, que é accionada pela Área de Coordenação de Operações Marítimas (ACOM), sob comando do Coordenador-Geral, sempre e quando seja constado um ilícito marítimo.

3. A Força-Tarefa Local é designada pelos membros do Governo que superintendem as áreas do mar, da defesa e do interior, sob proposta dos titulares das entidades previstas n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 7

#### (Direcção)

1. O CEFMAR é dirigido por um Coordenador-Geral, coadjuvado por um Coordenador-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas do mar, da defesa e da Ordem e Segurança Pública, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.

2. O mandato do Coordenador-Geral e do Coordenador Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização.

#### ARTIGO 8

#### (Competências do Coordenador-Geral)

Compete ao Coordenador-Geral do CEFMAR:

- a) dirigir as acções de controlo, prevenção e repressão da criminalidade, da imigração clandestina, do contrabando, do terrorismo, da pirataria, dos crimes ambientais e da poluição no mar;
- b) coordenar a elaboração dos planos operativos de fiscalização marítima integrada;
- c) exercer os poderes de direcção e disciplina dos quadros integrantes do CEFMAR;
- d) representar o CEFMAR em juízo ou fora dele;
- e) executar e fazer cumprir a lei;
- f) presidir as reuniões do CEFMAR e do seu Conselho Operacional; e
- g) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei.

#### ARTIGO 9

#### (Competências do Coordenador-Geral Adjunto)

Compete ao Coordenador-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Coordenador-Geral;
- b) substituir o Coordenador-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer as demais funções que lhe tenham sido atribuídas ou delegadas.

#### ARTIGO 10

#### (Área de Coordenação de Informações e Inteligência Marítimas)

1. A Área de Coordenação de Informações e Inteligência Marítima (ACIIM) integra as áreas de actividades referentes as instituições constantes nas alíneas a) à p) do artigo 5 do presente Regulamento e congrega os seguintes sistemas e redes:

- a) um sistema de informação;
- b) o Sistema Marítimo Global de Alerta e Segurança (GMDSS);
- c) o Sistema de Identificação Automática de Navios (AIS);
- d) o Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca – SMEP ou VMS e ainda RADSAT e Imagens via satélite;

- e) uma rede de comunicação de dados; e
- f) outros sistemas de informação aplicáveis.

2. A ACIIM é dirigida por um coordenador, nomeado pelo Ministro que superintende a área do mar, sob proposta do INAMAR, IP.

## SECÇÃO II

### Funções

#### ARTIGO 11

##### (Funções da ACIIM)

São funções da ACIIM:

- a) operacionalizar os procedimentos de coordenação e articulação de informações no âmbito marítimo, entre os integrantes nos termos previsto no n.º 2 do artigo 5; e
- b) coordenar as informações no âmbito do plano de contingência em situações de crise ou emergência por via marítima.

#### ARTIGO 12

##### (Área de Coordenação de Operações Marítimas)

1. A ACOM integra as áreas de actividades referentes as instituições constantes nas alíneas a) à p) do artigo 5 do presente Regulamento e congrega as seguintes unidades:

- a) Unidade Técnica de gestão de meios marítimos; e
- b) Unidade Operativa de fiscalização marítima.

2. A unidade Técnica de gestão de meios marítimos é coordenada pelo técnico da Marinha de Guerra de Moçambique e a Unidade Operativa de fiscalização marítima é coordenada pelo técnico da Polícia Costeira Lacustre e Fluvial.

3. A ACOM é dirigida por um coordenador, nomeado pelo Ministro que superintende a área do mar, sob proposta da Marinha de Guerra de Moçambique.

#### ARTIGO 13

##### (Funções da ACOM)

São funções da ACOM:

- a) coordenar, executar operações de fiscalização, vigilância, patrulhamento, segurança da navegação de pessoas e bens na zona marítima, no âmbito das funções do CEFMAR;
- b) avaliar o nível de treino e preparação técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis;
- c) propor o emprego conjunto e combinado dos meios adstritos ao CEFMAR;
- d) proceder à análise de questões de índole técnica e emitir recomendações, no âmbito da Coordenação de Operações Marítimas;
- e) emitir parecer sobre a aplicação de medidas administrativas e multas nos termos da lei;
- f) assegurar a nível operacional, o controlo e vigilância das águas sob jurisdição nacional;
- g) assegurar a disseminação de conhecimento situacional marítimo; e
- h) assegurar o acompanhamento das operações navais, de segurança marítima cooperativa.

#### ARTIGO 14

##### (Área administrativa)

A área administrativa tem as seguintes funções:

- a) assegurar a gestão de arquivos do CEFMAR;
- b) zelar pela conservação, segurança e manutenção das instalações e equipamentos;
- c) organizar e secretariar as reuniões do CEFMAR; e
- d) elaborar e manter actualizado o inventário do CEFMAR.

#### ARTIGO 15

##### (Conselho Operacional)

1. O Conselho Operacional do CEFMAR é o órgão de consulta que integra as entidades previstas no n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento.

2. O Conselho Operacional do CEFMAR é presidido pelo Coordenador-Geral.

3. O Secretariado do Conselho Operacional do CEFMAR é exercido de forma rotativa pela ACIIM e ACOM.

4. O Conselho Operacional reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado.

5. Podem ser convidadas outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Operacional do CEFMAR, de acordo com as matérias em discussão.

#### ARTIGO 16

##### (Funções do Conselho Operacional)

São funções do Conselho Operacional:

- a) aprovar os planos operativos anuais e relatórios semestrais do CEFMAR;
- b) pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre as funções do CEFMAR;
- c) proceder à análise de questões de natureza técnica e operativa do CEFMAR;
- d) emitir recomendações no âmbito de operações marítimas integrada; e
- e) estabelecer mecanismos de articulação entre instituições públicas, privadas e organizações não-governamentais no âmbito da fiscalização marítima integrada.

#### SECÇÃO III

### Meios operativos e financeiros

#### ARTIGO 17

##### (Meios materiais)

Para o desempenho das suas funções, o CEFMAR dispõe dos seguintes meios:

- a) infra-estruturas, meios navais, aéreos, terrestres e outros, afectos pelas entidades previstas no n.º 2 do artigo 5;
- b) meios alocados pelo Estado;
- c) meios confiscados e revertidos a favor Estado e alocados para acções de fiscalização marítima; e
- d) meios doados por entidades privadas e não-governamentais nacionais e estrangeiras.

#### ARTIGO 18

##### (Recursos financeiros)

Constituem recursos financeiros do CEFMAR:

- a) 60% do valor da multa destinado para as entidades que tiverem aplicado a multa, estabelecido em legislação específica, no âmbito de trabalhos de CEFMAR;

- b) donativos, heranças, legados ou a outro título; e
- c) subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira.

### CAPÍTULO III

#### **Disposições Finais e Transitórias**

##### ARTIGO 19

###### **(Designação)**

O Primeiro Ministro designa o Coordenador-Geral e Coordenador-Geral Adjunto do CEFMAR.

##### ARTIGO 20

###### **(Funcionamento)**

1. Compete ao Coordenador-Geral, convocar, presidir e coordenar os trabalhos do CEFMAR.

2. Os quadros permanentes adstritos ao CEFMAR são indicados pelas respectivas instituições.

3. O CEFMAR reúne-se, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

4. As decisões do CEFMAR constam de uma acta aprovada e assinada por todos os membros.

5. Sempre que o CEFMAR reunir os seus integrantes terão direito a senhas de presença.

6. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Economia e Finanças e do Mar fixar o montante da senha de presenças.

##### ARTIGO 21

###### **(Plano de Actividades)**

Compete ao CEFMAR, na primeira reunião de trabalho, aprovar o Plano Nacional de Actividades.